



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N.º _____, DE 2013 (Do Sr. Pastor Marco Feliciano)

Requer revisão do despacho aposto ao Projeto de Lei n.º 4.703/1998, de modo a distribuí-lo à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, preservando-se as distribuições para as demais comissões.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, de acordo com o art. 17, inciso II, alíneas “a” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, reexame do despacho de distribuição referente ao Projeto de Lei n.º 4.703/1998, do Sr. Francisco Silva, que *“acrescenta o inciso VIII e o §1º ao art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos”* para que sejam também, distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei n.º 4.703, de 11 de agosto de 1998, de autoria do Sr. Francisco Silva, trata da inclusão, no rol de crimes hediondos, da prática do crime de aborto provocado pela gestante, ou por terceiros, com o seu consentimento.

Tal matéria trata da proteção aos direitos do nascituro que, apesar de não possuir personalidade jurídica, nos termos da legislação civil, uma vez que esta só se adquire com o nascimento com vida, tem resguardado seus direitos desde a concepção, conforme taxativamente descrito no art. 2º do Código Civil Brasileiro:

“Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” (grifo nosso)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Código Penal, no mesmo sentido, ao tipificar como crime a prática do aborto, em seus arts. 124 a 127, se coaduna com a legislação civil no sentido de proteção aos direitos do nascituro, conforme destacado a seguir:

“Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevem a morte.”

Assim, a tipificação da conduta de aborto como crime na legislação pátria se insere nas diversas formas de proteção aos direitos humanos fundamentais, notadamente, o direito à vida, protegido, preliminarmente, na Constituição Federal, no *caput* do art. 5º:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”. (grifo nosso)

Desta forma, as proposições que versam sobre matérias ligadas ao aborto e demais ramificações de garantias ao direito à vida estão intrinsecamente relacionadas ao tema de direitos humanos, objeto de deliberações desta Casa Legislativa, notadamente de sua Comissão de Direitos Humanos e Minorias, especificamente destinada a este fim. Tendo em vista este entendimento, solicito por este requerimento, a redistribuição do Projeto de Lei ora comentado, a fim de que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tramite na CDHM, permitindo a ampliação do debate em torno de matéria tão relevante.

Os direitos humanos fundamentais elencados na Carta Magna, e em diversas normas de Direitos Internacional, envolvem questões de elevado interesse público e social, de modo que a inclusão de uma afronta a tais direitos no rol de crimes hediondos precisa ser analisada, também, sob o ponto de vista humanitário e social.

Além do direito à vida, claramente tratado pela matéria em estudo, são tratados, também, sob o ponto de vista penal e constitucional, outros direitos e garantias fundamentais relativas à matéria processual, uma vez que a qualificação de condutas típicas como crime hediondo se reflete em prerrogativas do acusado e também do condenado. Como exemplo, temos o direito à fiança, e a fixação do regime inicial de cumprimento de pena em fechado.

Desta forma, por abranger o direito humano fundamental à vida, bem como outros direitos e garantias constitucionais penais, o Projeto de Lei n.º 4.703/1998, claramente se insere dentro das competências da Comissão de Direitos Humanos e Minorias desta Casa, motivo pelo qual se requer a revisão do despacho dado ao referido projeto, para que ele tramite, também, na Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.

Deputado Pastor Marco Feliciano
PSC/SP